



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 05422/13

Pág. 1/4

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MATO GROSSO

EXERCÍCIO: 2012

RESPONSÁVEL: KATSONARA SOARES DE ANDRADE MONTEIRO

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – Município de **MATO GROSSO** – Prestação de Contas da **ex-Prefeita, Senhora KATSONARA SOARES DE ANDRADE MONTEIRO**, relativa ao exercício financeiro de **2012** – Ausência de irregularidades com reflexos negativos nestas contas – **PARECER FAVORÁVEL**, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o **ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da LRF – **REGULARIDADE** das contas de gestão – **APLICAÇÃO DE MULTA - REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL – RECOMENDAÇÕES.**

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

A Senhora **KATSONARA SOARES DE ANDRADE MONTEIRO**, Prefeita do Município de **MATO GROSSO**, no exercício de 2012, apresentou, em meio eletrônico, dentro do prazo legal, em conformidade com a **Resolução Normativa RN-TC-03/10**, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, sobre a qual a DIAFI/DEAGM I/DIAGM IV emitiu Relatório, com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. A Lei Orçamentária nº **142**, de **30/12/2011**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 11.050.000,00**, bem como autorizou créditos adicionais suplementares equivalentes a 80% da despesa fixada na LOA;
2. Os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial foram corretamente elaborados, tendo este último apresentado *superavit* financeiro, no valor de **R\$ 488.339,84**.
3. A receita arrecadada no exercício foi de **R\$ 7.949.297,18** e a despesa empenhada de **R\$ 7.736.571,39**;
4. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 523.287,39**, correspondendo a **6,39%** da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na **RN TC 06/2003**;
5. A remuneração recebida, durante o exercício, pela Prefeita, **Senhora KATSONARA SOARES DE ANDRADE MONTEIRO**, foi de **R\$ 96.000,00** e pelo Vice-Prefeito foi de **R\$ 48.000,00** estando dentro dos parâmetros legalmente estabelecidos;
6. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
 - 6.1. Com ações e serviços públicos de saúde importaram em **22,42%** da receita de impostos e transferências (mínimo: **15,00%**);
 - 6.2. Em MDE, representando **30,32%** das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%);
 - 6.3. Com Pessoal do Poder Executivo, representando **43,78%** da RCL (limite máximo: 54%);
 - 6.4. Com Pessoal do Município, representando **47,48%** da RCL (limite máximo: 60%);
 - 6.5. Aplicações de **69,15%** dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério (mínimo: 60%).
6. Não há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício de 2012.



Foram realizadas as comunicações de estilo.
É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator, antes de **PROPOR**, tem a ponderar os seguintes aspectos:

1. quanto à omissão de informação relevante em nota explicativa acerca da publicação da Lei Orçamentária Anual somente, em **20/03/2012**, ou seja, já com a execução orçamentária em curso, a falha não causou prejuízo ao erário, ensejando apenas **recomendação**, com vistas a que se atenda às disposições constantes da Constituição Federal;
2. permaneceu a irregularidade relativa à abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem a devida indicação dos recursos correspondentes, no valor de **R\$ 31.581,74**, cabe **aplicação de multa**, haja vista o descumprimento ao Art. 167, inciso V, da Constituição Federal;
3. ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de **R\$ 240.864,21**, correspondente a **3,11%** da despesa orçamentária total, cabe **recomendação** ao atual Gestor, com vistas a que se esmere no equilíbrio das contas públicas, conforme preceitua o §1º do Art.1º da Lei de Responsabilidade Fiscal;
4. o defendente não conseguiu afastar a pecha concernente à existência de saldo financeiro do FUNDEB disponível superior a 5% à receita total do período, motivando a **aplicação de multa**, posto que infringe o §2º do Artigo 21 da **Lei 11.494/2007 (Lei do FUNDEB)**, além de **recomendação**, com vistas a que não mais se repita;
5. merece ser **aplicada multa** ao Gestor em face da não comprovação da elaboração da Programação Anual de Saúde (PAS) e do Plano Plurianual de Saúde, conforme informações do próprio Contador, **Sr. Francisco Vivaldo Jacome de Oliveira**, e declaração da Secretária Municipal de Saúde (**Documentos TC 20.165/13 e 20.164/13**), infringindo disposições contidas no § 2º do Art. 36 e inciso I, Art. 38, da **Lei Complementar 141/2012**, além de **recomendação**, com vistas a que não mais se repita;
6. de fato, conforme apontamentos da Auditoria (fls. 103 e **Documento TC 19.984/13**), houve contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, visando à prestação de serviços de limpeza pública pelo **Senhor Antônio Campos de Andrade** e outros, bem como pelo **Senhor João Antônio da Silva**, em substituição ao Professor de Matemática, burlando a exigência de realização de concurso público, muito embora o Gestor tenha alegado estar providenciando-o, não se pode afastar a **aplicação de multa** ao responsável, dada a infringência aos incisos II e IX do Art. 37 da Constituição Federal;
7. quanto ao não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de **R\$ 617.314,07**, em que pese o Gestor alegar (fls. 222) que todos os débitos foram inclusos no parcelamento de dívida junto ao INSS (fls. 235/258), o valor fora calculado pela Auditoria com base em estimativa de **21%** aplicada sobre o total da folha (fls. 97/98), merecendo a matéria ser **representada** à Receita Federal do Brasil, a fim de que adote as providências que entender cabíveis, diante de sua competência;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05422/13

Pág. 4/4

8. referente à realização de despesa com contratação de bandas de forró e locações de palcos, no valor de **R\$ 262.900,00**, tendo como credor **Jailson de Brito Almeida Produções – ME**, representando **39,83%** do valor empenhado com FUNDEB- Magistério, cabe **recomendação** ao Gestor, com vistas a que se atenha ao que preconiza o Princípio Constitucional da Economicidade, de modo a alcançar a eficiência de sua gestão;
9. pertinente à realização de contribuição para o custeio de despesas com policiais, a título de cooperação e refeições, visando contribuir para a segurança dos munícipes, sem autorização na LDO, LOA ou em lei específica e/ou sem a formalização de convênio, no valor de **R\$ 112.167,15 (Documentos TC 20.237/13 e 20.334/13)**, cabe **aplicação de multa**, face à infringência ao Princípio da Legalidade, bem como **recomendação**, com vistas a que seja formalizada documentalmente tal ajuda;
10. quanto à gestão fiscal, houve o **ATENDIMENTO** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, **EXCETO** no tocante à ocorrência de déficit na execução orçamentária.

Isto posto, propõe no sentido de que os integrantes deste egrégio Tribunal Pleno:

1. **EMITAM PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas prestadas pela ex-Prefeita Municipal de **MATO GROSSO**, **Senhora KATSONARA SOARES DE ANDRADE MONTEIRO**, relativas ao exercício financeiro de **2012**, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerado o **ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (**LC 101/2000**);
2. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão do exercício;
3. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, em virtude de infração à Constituição Federal, à Lei do FUNDEB e à Lei Complementar 141/2012, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº 18/2011**;
4. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
5. **REPRESENTEM** à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis;
6. **RECOMENDEM** à Administração Municipal de **MATO GROSSO**, no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nos presentes autos, com vistas a evitar conseqüências adversas em futuras prestações de contas.

É a Proposta.

João Pessoa-Pb, 19 de dezembro de 2013.

Auditor Substituto de Conselheiro Marcos Antônio da Costa
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 05422/13

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MATO GROSSO

EXERCÍCIO: 2012

RESPONSÁVEL: KATSONARA SOARES DE ANDRADE MONTEIRO

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – Município de **MATO GROSSO** – Prestação de Contas da **ex-Prefeita, Senhora KATSONARA SOARES DE ANDRADE MONTEIRO**, relativa ao exercício financeiro de **2012** – Ausência de irregularidades com reflexos negativos nestas contas – **PARECER FAVORÁVEL**, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o **ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da LRF – **REGULARIDADE** das contas de gestão – **APLICAÇÃO DE MULTA - REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL** – **RECOMENDAÇÕES**.

PARECER PPL TC 217 / 2.013

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05422/13; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, decidiram:

- 1. EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas prestadas pela ex-Prefeita Municipal de MATO GROSSO, Senhora KATSONARA SOARES DE ANDRADE MONTEIRO, relativas ao exercício financeiro de 2012, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerado o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000);**
- 2. RECOMENDAR à Administração Municipal de MATO GROSSO, no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nos presentes autos, com vistas a evitar conseqüências adversas em futuras prestações de contas.**

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 19 de dezembro de 2013.

Em 19 de Dezembro de 2013



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Auditor Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO



Cons. Umberto Silveira Porto
CONSELHEIRO



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL